## LEI N° 1969, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008. DOE N° 1103, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008.

Alterações:

Alterada pela Lei n° 5.470, de 7/12/2022.

Estabelece normas suplementares à Legislação Federal concernente ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Esta Lei estabelece, no exercício da competência prevista no art. 24, § 2°, da Constituição da República, normas suplementares à Lei Federal n° 9.294, de 15 de julho de 1996, no que concerne ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Rondônia.
- Art. 2º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recintos e estabelecimentos coletivos, públicos ou privados, sendo vedada a destinação de quaisquer áreas exclusivas a esse fim, ainda que isoladas por qualquer forma.
- Art. 2° É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, cigarros eletrônicos e de quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recintos educacionais de todos os níveis, públicos ou privados, exclusivamente em ambientes fechados. (Redação dada pela Lei n° 5.470 de 7/12/2022)

## Art. 3°. Para os fins desta Lei:

- I entende-se por recintos e estabelecimentos coletivos os locais fechados, ainda que as janelas e portas estejam abertas, destinados à utilização simultânea por várias pessoas, tais como:
  - a) recintos de trabalho coletivo;
  - b) elevadores de prédios públicos, empresariais ou residenciais;
  - c) estações de trem, metrô, rodoviárias e aeroportos;
  - d) agências bancárias;
  - e) auditórios, salas de conferência ou de convenções;
- f) museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de quaisquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
  - g) garagens de prédios públicos e de edifícios empresariais e residenciais;
  - h) aeronaves e demais veículos de transporte coletivo;
  - i) centros de compra, galerias e estabelecimentos similares;
  - j) restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e similares;

- 1) casas de espetáculos e *shows* de qualquer natureza, boates, danceterias e similares;
- m) espaços por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos e distribuidores de combustíveis e os depósitos de material de fácil combustão;
- n) hospitais, clínicas, consultórios médicos, casas de saúde, prontos-socorros, postos de saúde e quaisquer outros estabelecimentos de saúde;
- o) salas de aula e demais espaços interiores de quaisquer estabelecimentos educacionais em todos os níveis;
  - p) creches e orfanatos;
  - q) lar de idosos e similares; e
  - r) áreas comuns dos condomínios residenciais e *lobbys* de hotéis e similares;
- II ficam excluídos do conceito de recintos e estabelecimentos coletivos os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;
- III configuram recintos de trabalho coletivo as áreas fechadas, ainda que estejam com as janelas, portas e similares abertos em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades laborativas;
- IV entende-se por aeronaves, veículos de transporte coletivo, embarcações, as aeronaves, veículos e embarcações como tal definidos na legislação pertinente, utilizados no transporte de passageiros, mesmo sob forma não remunerada;

Parágrafo único. Infratores para efeitos desta Lei, são os fumantes/usuários e os legalmente responsáveis pelos estabelecimentos e recintos dispostos nesta Lei.

Art. 4°. Nos locais onde é proibida a utilização dos produtos fumígenos, deverão obrigatoriamente ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Parágrafo único. Nos avisos de que trata o *caput* deste artigo deverão obrigatoriamente ser informadas também as penalidades previstas nesta Lei e deverá conter a seguinte inscrição:

## É proibido fumar. Ambiente Livre do Fumo.

**Multa:** 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) imposta ao responsável pelo estabelecimento e 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) imposta ao fumante/usuário.

- Art. 5°. Constitui obrigação dos responsáveis pelos recintos e estabelecimentos coletivos de que trata esta Lei, zelar pelo seu fiel e efetivo cumprimento, mediante a adoção das seguintes providências:
  - I advertir o usuário dos produtos fumígenos quanto à proibição de que trata esta Lei; e
  - II em caso de insurgência, determinar a sua imediata retirada do local.
  - Art. 6°. A inobservância das obrigações previstas nos arts. 4° e 5° desta Lei sujeitará:

- I − a pessoa do responsável pelo recinto público à multa no valor correspondente a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO);
- II ao fumante/usuário à multa no valor correspondente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO); e
- III o responsável pelo estabelecimento privado a multa que poderá variar entre 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) e 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), de acordo com o porte do estabelecimento, conforme critérios a serem estabelecidos em Decreto Regulamentador baixado pelo Poder Executivo.
- § 1°. Quando o responsável pelo recinto coletivo for o dirigente de órgão público, promover-se-á, ainda, a sua responsabilização administrativa, nos termos da legislação aplicável;
  - § 2°. Em caso de reincidência do fumante/usuário, aplicar-se-á em dobro o valor da multa prevista.
- Art. 7º. Quando a infração prevista nesta Lei for cometida por menores de 18 anos, aplicar-se-á as multas previstas nesta Lei aos legalmente responsáveis pelo infrator, sem prejuízo da multa aplicável aos responsáveis pelos recintos e estabelecimentos coletivos onde ocorreram a infração.
- Art. 8°. O prazo para pagamento das multas de que trata o art. 6° desta Lei, será fixado em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo, sendo assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa perante o órgão estadual competente.
- § 1º. Em caso de pagamento fora do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os valores serão atualizados pelo índice utilizado pelo Governo do Estado de Rondônia para a correção dos tributos estaduais e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- § 2°. A partir de um ano sem que haja o pagamento da multa, o Governo do Estado de Rondônia fará a devida cobrança através dos meios judiciais competentes.
- § 3°. O não pagamento da multa que trata o art. 6° desta Lei, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, determinará a inscrição do infrator inadimplente nos órgãos públicos e privados competentes de restrição de crédito e o tornará inabilitado a receber quaisquer benefícios e incentivos fiscais ou congêneres.
- Art. 9°. A correção do valor das multas previstas no art. 6° desta Lei será feita anualmente pelo Poder Executivo Estadual, que adotará o mesmo índice usado para a atualização dos tributos estaduais.
- Art. 10. No talonário destinado à lavratura das multas haverá espaço necessário para a integral identificação do infrator, especificando, mormente a inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) e a Inscrição Estadual conforme o caso, inclusive quanto aos seus endereços residencial e de trabalho e o local da ocorrência da infração, além de outros dados pertinentes.
- Art. 11. O Poder Executivo Estadual definirá, através de decreto regulamentador, o órgão competente para proceder à autuação, imposição e gradação das multas de que trata esta Lei, observadas as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.
- § 1°. É permitida a indicação de mais de um órgão e a celebração de convênios para o fim disposto no *caput* deste artigo.

- § 2°. Qualquer cidadão é parte legítima para reclamar providências por parte dos responsáveis pelos recintos e estabelecimentos coletivos de que trata esta Lei e do órgão mencionado no *caput* deste artigo.
- Art. 12. Fica autorizado o Poder Executivo, através do órgão competente, a disponibilizar um setor ou departamento para viabilizar a criação de um banco de dados, destinado ao registro de identificação completo dos infratores, para fins de caracterização dos casos de reincidência.
- Art. 13. O resultado da arrecadação das multas instituídas nesta Lei será revertido para um Fundo Especial destinado à prevenção e combate das doenças provocadas pela utilização de produtos fumígenos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Especial de Prevenção e Combate às Doenças Provocadas pelo Tabagismo mencionado no *caput* deste artigo.

- Art. 14. O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, promoverá ampla publicidade quanto ao disposto nesta Lei, enfatizando a existência das penalidades nela instituídas.
- Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.
  - Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL Governador